



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052890 - SP (2025/0358281-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ODETE JACINTO FERREIRA**
ADVOGADO : **JOÃO HENRIQUE BRAGA DA SILVA - SP497944**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA**
PROCURADOR : **MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO - SP274135**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR PERÍODO NÃO TRABALHADO. REVISÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO.

1. A pretensão de afastamento da legislação municipal para a aplicação analógica de normas federais atrai a incidência da Súmula 280 do STF.
2. A desconstituição da premissa firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a exoneração decorreu de cumprimento de decisão judicial e não de arbitrariedade flagrante, demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 671, que veda a indenização por período não trabalhado sob pena de enriquecimento sem causa, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052890 - SP(2025/0358281-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ODETE JACINTO FERREIRA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BRAGA DA SILVA - SP497944
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO - SP274135

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR PERÍODO NÃO TRABALHADO. REVISÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO.

1. A pretensão de afastamento da legislação municipal para a aplicação analógica de normas federais atrai a incidência da Súmula 280 do STF.
2. A desconstituição da premissa firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a exoneração decorreu de cumprimento de decisão judicial e não de arbitrariedade flagrante, demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
3. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no Tema 671, que veda a indenização por período não trabalhado sob pena de enriquecimento sem causa, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ODETE JACINTO FERREIRA contra decisão monocrática de e-STJ fls. 512/515, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão agravada fundou-se na incidência da Súmula 280 do STF, por demandar análise da Lei Complementar Municipal 25/2007, da Súmula 7 do STJ, por exigir reexame fático-probatório para descaracterizar a ausência de arbitrariedade, e da Súmula 83 do STJ, em face da conformidade do acórdão estadual com o Tema 671 do STF.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 521/528), a parte agravante sustenta, em síntese, que o caso em tela enseja distinção em relação ao Tema 671 do STF, além de alegar violação a dispositivos do Código Civil e da Lei n. 8.112/1990. Argumenta que a matéria é eminentemente jurídica, dispensando o reexame probatório, e que houve flagrante arbitrariedade em seu desligamento, garantindo-lhe o direito ao ressarcimento integral.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do recurso especial com base em óbices autônomos. Primeiramente, asseverou-se a inviabilidade de analisar a controvérsia sob a ótica da Lei n. 8.112/1990, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a lide fundamentando-se no regime jurídico local, especificamente a Lei Complementar Municipal n. 25/2007. A pretensão de afastar a norma municipal atrai a Súmula 280 do STF.

Além disso, a decisão agravada destacou que a inversão do julgado, para reconhecer a existência de arbitrariedade flagrante no ato de exoneração, em vez de mero cumprimento de decisão judicial em ação civil pública, exigiria a revisão de fatos e de provas, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

As razões do agravo interno não afastam a incidência do referido óbice. A parte agravante, embora afirme tratar-se de questão exclusivamente de direito, busca, em verdade, a reavaliação das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem a respeito da conduta estatal, o que é inviável na via especial.

Adicionalmente, a decisão agravada consignou que o aresto estadual decidiu em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ. O acórdão recorrido, chancelado pela decisão monocrática, aplicou o entendimento firmado no Tema 671 do STF (RE 724347/DF), o qual estabelece que "na hipótese de posse em cargo público

determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante".

A referida tese vinculante ampara o fundamento jurídico de que o pagamento de remuneração correspondente a período não trabalhado configuraria enriquecimento sem causa do servidor, ausente a comprovação de erro administrativo grosseiro ou de flagrante arbitrariedade. Essa exata compreensão é adotada de forma pacífica no STJ, a exemplo do precedente transcrito na própria decisão monocrática ora agravada (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. SÚMULA 481/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC/15. **NOMEAÇÃO E POSSE EM CONCURSO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CONCERNENTE AO PERÍODO PRETÉRITO NÃO TRABALHADO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE E ARBITRARIEDADE NÃO EVIDENCIADAS.** ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE DEU CORRETA APLICAÇÃO À TESE FIRMADA PELO STF NO RE 724.347/DF (TEMA 671). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) **3. No caso concreto, não se descortina evidência de mácula, por parte do acórdão rescindendo, ao entendimento fixado pelo STF no mencionado TEMA 671, pois que, em harmonia com a tese assim formada na Excelsa Corte, decidiu inexistir, em favor da autora, direito ser indenizada em relação a período anterior à sua efetiva posse, sob pena de enriquecimento sem causa, [uma vez que] não reconhecida ilegalidade flagrante no agir administrativo que impediu seu acesso ao cargo em momento pretérito.** (...) **4. Ação rescisória julgada improcedente.** (AR n. 6.841/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 13/11/2023.)

A tese recursal de inaplicabilidade do precedente esbarra, portanto, na constatação fática soberana das instâncias ordinárias de que inexistiu arbitrariedade estatal para justificar a exceção à regra.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.890 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0358281-8

Número de Origem:

00064249320088260126 10019189520248260126 10039949220248260126 64249320088260126
6424932008826012610019189520248260126

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ODETE JACINTO FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BRAGA DA SILVA - SP497944

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

PROCURADOR : MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO - SP274135

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ODETE JACINTO FERREIRA

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BRAGA DA SILVA - SP497944

AGRAVADO : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

PROCURADOR : MARCO AURELIO VENTURINI SALAMÃO - SP274135

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026